



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189356 - RJ (2024/0480670-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
RECORRIDO : WALLACE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em virtude de acidente automobilístico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. Precedentes.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189356 - RJ (2024/0480670-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
RECORRIDO : WALLACE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil, em virtude de acidente automobilístico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. Precedentes.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 4/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/12/2024.

Ação: de responsabilidade civil, ajuizada por WALLACE PINTO DE OLIVEIRA em desfavor da recorrente, em virtude de acidente automobilístico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar o réu a pagar compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais); e b) condenar o réu a pagar pensão mensal de 27/07/2016 até março de 2018, no valor de um salário-mínimo nacional, inclusive 13º e vitalícia após em esse período no patamar de 35% do salário-mínimo nacional, durante toda a sua vida, inclusive 13º salário, bem como pagar de um só vez, as pensões vencidas até a data da sentença, tendo como termo inicial o evento danoso.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR MOTORISTA DO COLETIVO ATINGIDO PELO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ, QUE SOFREU FALHA MECÂNICA NOS FREIOS OCASIONANDO A COLISÃO. LESÕES NA PERNA E JOELHO DIREITOS (FRATURA EXPOSTA) E NA MÃO ESQUERDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE 50 MIL REAIS, E AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL DE 27/07/2016 ATÉ MARÇO DE 2018, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, INCLUSIVE 13º E VITALÍCIA APÓS EM ESSE PERÍODO NO PATAMAR DE 35% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, DURANTE TODA A SUA VIDA, INCLUSIVE 13º SALÁRIO, BEM COMO PAGAR DE UM SÓ VEZ, AS PENSÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, TENDO COMO TERMO INICIAL O EVENTO DANOSO, AMBAS CORRIGIDAS SEGUNDO O VALOR NACIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESTE O EVENTO DANOSO, CM CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, CUJA RENDA ASSEGURARÁ O PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 475-Q, DO CPC, TENDO REJEITADO OS DEMAIS PEDIDOS E RECONHECIDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EM RAZÕES RECURSAIS, O AUTOR PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, UMA VEZ QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS EM VIRTUDE DA MENCIONADA INCAPACIDADE, E A RÉ PRETENDE O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NARRATIVA AUTORA E O ALEGADO PREJUÍZO, ALÉM DA REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS E DA VERBA HONORÁRIA, ALÉM DA DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E EXCLUSÃO DOS DANOS MATERIAIS, COM A FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DESDE O JULGADO, E OS CONSECTÁRIOS SOBRE OS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SER A RÉ CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO, INCIDINDO TAMBÉM O CDC. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL PRODUZIDA. DANOS MORAIS QUE DECORREM IN RE IPSA DO EVENTO NARRADO, NÃO MERECENDO ALTERAÇÃO. SÚMULA 343 TJRJ. PRECEDENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DESDE O EVENTO DANOSO – QUE TAMPOUCO MERECEM ALTERAÇÃO, POIS ARBITRADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ E COM O ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE, SENDO O AUTOR MOTORISTA DO COLETIVO QUE SE ENVOLVEU NO ACIDENTE CAUSADO PELO ÔNIBUS DA RÉ, NÃO SE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA PERIODICIDADE E VALOR, APENAS DETERMINANDO QUE OS

JUROS INCIDAM DESDE CADA VENCIMENTO, E NÃO DESTE O EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO STJ. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES QUE NÃO FOI REQUERIDA NA INICIAL, INEXISTINDO PROVA DE QUE O AUTOR TENHA EFETUADO GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE RECONHECIDA, APENAS SENDO NECESSÁRIO CONSIGNAR QUE NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA PARTE RÉ AO PATRONO DO AUTOR, DEVERÁ SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 85 § 9º DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ APENAS PARA DETERMINAR QUE OS JUROS INCIDENTES SOBRE O PENSIONAMENTO MENSAL FLUAM A PARTIR DAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, OBSERVANDO-SE, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CÁLCULOS DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA RÉ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, O DISPOSTO NO ARTIGO 85 § 9º DO CPC.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 86, parágrafo único, 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; 884 e 944 do CC; 3º da Lei nº 6.194/74, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, defende, em síntese, a possibilidade de compensação do valor relativo ao seguro DPVAT do *quantum* indenizatório fixado, independentemente da comprovação do recebimento ou requerimento pela vítima, conforme entendimento deste STJ.

Sustenta, ainda, a necessidade de retificação dos consectários legais sobre as verbas indenizatórias concedidas em favor da parte ora recorrida, a título de danos morais, e de reconhecimento da sucumbência da parte autora, em razão da condenação em valor menor ao pretendido.

É o relatório.

VOTO

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe de 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe de 16/3/2020.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cerceamento de defesa, da análise das provas carreadas aos autos, da indenização por danos materiais, da compensação por danos morais e dos consectários legais incidentes sobre as verbas indenizatórias, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Destaca-se, por oportuno, que consta do acórdão do recurso integrativo o seguinte:

“Com efeito, as peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas no acórdão, em especial a arguição de cerceamento de defesa, devidamente apreciada e rejeitada pela decisão embargada, que analisou as provas carreadas aos autos, tendo verificado a presença dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil da ré, ora embargante, e o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes do evento descrito na inicial.

Houve regular arbitramento, na sentença, dos consectários legais incidentes sobre as verbas indenizatórias, sendo certo que o acórdão os manteve, com exceção do termo inicial dos juros incidentes sobre o pensionamento mensal, que passaram a fluir a partir das datas dos seus respectivos vencimentos, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Da mesma forma, apontou-se a necessidade de que os cálculos da verba honorária devida pela ré ao patrono da parte autora, observassem o disposto no artigo 85 § 9º do CPC, inexistindo, da mesma forma, qualquer vício no julgado.” (e-STJ fls. 972/973)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

2. Da dedução do DPVAT

A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO.

CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.

2. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.

4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão.

(EResp 1.191.598/DF, Segunda Seção, DJe de 3/5/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.092.780/SP, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp 1.656.090/RJ, Quarta Turma, DJe de 1/9/2023; AgInt no AREsp 1.167.987/RJ, Quarta Turma, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 1.479.684/DF, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; e REsp 1.842.852/SP, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019.

No particular, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

“No que diz respeito ao requerimento da ré, de desconto do valor recebido pela autora a título de seguro DPVAT, tem-se que eventuais valores percebidos pelo autor a título de DPVAT não se confundem com a condenação da ré à reparação pelos danos morais experimentados e ao pensionamento, mormente diante do caráter de ressarcimento material do aludido seguro obrigatório, inexistindo prova de que o autor tenha recebido valores a esse título.” (e-STJ fls. 921/922)

Logo, ante a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser provido no ponto.

3. Da deficiência de fundamentação

Outrossim, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar em seu recurso especial os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo aresto recorrido no que se refere às alegações acerca da necessidade de retificação dos consectários legais sobre as verbas indenizatórias concedidas em favor da parte ora recorrida, a título de danos morais, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Importante ressaltar que, consoante orientação desta Corte Superior, *"a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da*

legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284 /STF" (AgRg no AREsp 722.008/PB, 2ª Turma, DJe 14/09/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.302.740/RJ, 3ª Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no AREsp 1.803.115 /DF, 2ª Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.816.608/RJ, 4ª Turma, DJe 16/12/2021 e AgRg no REsp 1.730.869/SP, 5ª Turma, DJe 12/2/2020.

4. Do reexame de fatos e provas

Outrossim, alterar as conclusões do Tribunal de origem, no que se refere à distribuição dos honorários sucumbenciais, tal como pretendido pela parte recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que o abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT, independentemente da comprovação do seu efetivo recebimento pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.356 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0480670-0

Número de Origem:

03802845520168190001 202425117252 3802845520168190001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

RECORRIDO : WALLACE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DÉBORA DAVILA DA COSTA FRADE ANDRADE - RJ126390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025